



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.725899/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.098 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente VILLA BENEFÍCIOS E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2015

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA.
INCLUSÃO NO CONTRATO SOCIAL

A simples inclusão de atividade vedada no contrato social não é argumento suficiente para a exclusão do SIMPLES. Aplicação dos fundamentos da Súmula CARF nº 134: “A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES NACIONAL não pode resultar no indeferimento de pedido de inclusão retroativa”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 30/09/2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e, momentaneamente, o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 23/25, proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP em 27/11/2017, que indeferiu a solicitação de fl. 02, formalizada em 22/08/2017, de reenquadramento da empresa no Simples Nacional a partir de 30/09/2015 em virtude de a mesma ter sido excluída por “Comunicação Obrigatória do Contribuinte”.

Conforme o esse Despacho Decisório combatido, o pleito do contribuinte foi indeferido em virtude do interessado ter registrado na JUCESP, em 11/06/2017, uma alteração contratual alterando o seu objeto social e incluindo, entre suas atividades, a relacionada ao código CNAE 64.99.9-8, que refere-se a “outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente” e é uma atividade vedada no Simples Nacional. Em vista dessa alteração efetivada, a empresa foi automaticamente excluída do Simples Nacional.

O indeferimento do pleito teve como fundamento no artigo 17; artigo 30, inciso II e § 3º, inciso II; e artigo 31, inciso II, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e; ainda, ; e artigo 74, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do indeferimento por via postal em 01/12/2017 (AR de fl. 28), a pessoa jurídica interessada apresentou, por intermédio de procuradores regularmente constituídos (instrumento de mandato de fl. 50), a manifestação de inconformidade de fls. 32/47 datada de 21/12/2017.

Na peça de defesa os patronos da empresa inicialmente discorrem a respeito da necessidade de desarquivamento do processo e do processamento da manifestação de inconformidade, “em atenção ao decidido pela “COSIT” na Solução de Consulta Interna nº 6/2017 e ao disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal”.

Explicam que por equívoco da contabilidade da empresa em 12/04/2017 foi protocolado pedido de alteração do CNPJ para inclusão de “outras atividades de serviços financeiros não especificados anteriormente” com o código de CNAE nº 64.99.9-9, o qual é impeditivo ao Simples Nacional; que não foi feita qualquer alteração no Contrato Social da impugnante; que a empresa ao tomar conhecimento em 10/07/2017 de sua exclusão do Simples Nacional protocolou novo pedido de alteração do CNPJ; e que esse pedido foi deferido pela RFB em 25/07/2017.

Defendem que o Despacho Decisório deve ser reformado, uma vez que, apesar do equívoco cometido, o cadastro fiscal da empresa foi devidamente retificado dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da exclusão.

Sustentam que o Despacho Decisório foi fundamentado em mera presunção, na medida que a autoridade julgadora não indicou qualquer prova.

Apresentam notas fiscais visando comprovar que a impugnante não exerceu a atividade do CNAE nº 64.99.9-9.

Citam jurisprudência do CARF no sentido da “impossibilidade de exclusão do contribuinte do Simples Nacional quando restar devidamente comprovado que ele não auferiu rendimentos com as atividades vedadas por aquele regime”.

Alternativamente, pugnam pela limitação dos efeitos de sua exclusão ao período de 12/04/2017 a 25/07/2017, no qual a atividade impeditiva do Simples Nacional constou no CNPJ.

Ao final, os causídicos requerem: (i) a reforma do Despacho Decisório; (ii) subsidiariamente, a limitação dos efeitos ao período de 12/04/2017 a 25/07/2017; (iii) a admissão de todas as provas admitidas em direito, em especial, a perícia nos documentos fiscais e contábeis para comprovar que a empresa não auferiu rendimentos com a atividade vedada; e (iv) que as futuras comunicações sejam endereçadas ao impugnante.

Pela petição de fl. 138 datada de 22/12/2017 a empresa impugnante requer que seja feita a juntada da manifestação de inconformidade apresentada ao presente processo “para a correta e devida análise do presente feito”.

Pelo despacho de encaminhamento de fl. 185 o processo foi encaminhado com a informação da tempestividade da peça de defesa.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, protocolada tempestivamente, em que o contribuinte requer a apreciação desta manifestação por uma Delegacia de Julgamento. Em vista do acima exposto, encaminhamos para que o presente processo seja enviado a DRJ para apreciação e julgamento.

Quando do julgamento pela DRF/DF, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

PEDIDO POR NOVAS PROVAS. APRESENTAÇÃO JUNTO COM A DEFESA. INDEFERIMENTO.

Perece o direito da contribuinte que não junta a sua peça de defesa as provas documentais que desejar.

PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS. INDEFERIMENTO.

Considera-se não formalizado o pedido de perícia que não venha acompanhado dos quesitos a serem respondidos.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATIVIDADES VEDADAS. RETIRADA. RECONSIDERAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVA OPÇÃO.

Em face da legislação aplicável, fica impossibilitada a reconsideração da exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da retirada de atividades impeditivas, devendo o contribuinte fazer uma nova opção para reingressar no regime de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse conselho alegando em síntese:

Que a recorrente é pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional desde 03/10/2009. Que por equívoco de sua contabilidade, em 12/04/2017, foi protocolado pedido de alteração de CNPJ para a inclusão de “outras atividade de serviços financeiros não especificados anteriormente”, o qual é atividade vedada do regime de tributação favorecido.

Que não foi realizada qualquer alteração no contrato social da recorrente e tão logo tomou conhecimento da sua exclusão, em 10/07/2017, foi protocolizada nova requisição para a exclusão da atividade, o que foi deferido pela Receita, em 25/07/2017.

Que o cadastro fiscal da recorrente foi devidamente retificado dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da exclusão e que a recorrente nunca prestou qualquer serviço vedado pelo Simples Nacional.

Que o artigo 31, §2º da Lei Complementar 123/2006, permite a permanência da pessoa jurídica optante pelo Simples, quando houver a comprovação de que foi feita a regularização no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão.

Juntou a recorrente as cópias das Notas Fiscais emitidas no período de 10/2015 a 11/2017 que demonstram que ela nunca prestou qualquer serviço vedado pelo Simples Nacional.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de inclusão retroativa de empresa ao regime do Simples.

A recorrente foi excluída do regime simplificado de tributação por ter incluído em seu contrato social atividade vedada.

Entretanto, tratou a recorrente de comprovar que nunca exerceu a atividade vedada. Ademais, a exclusão foi automática, sem qualquer comprovação do exercício da atividade incompatível com o sistema simplificado.

A decisão recorrida, em apertadíssima síntese, concluiu que, à mingua de provas nos autos de que a Recorrente não exerceria tais atividades, o conteúdo do contrato social seria suficiente para validar a decisão administrativa de não inclusão retroativa no SIMPLES.

Percebe-se, portanto, que a análise procedida pela Autoridade Administrativa limitou-se à verificação documental, mais especificamente sobre o contrato social e as informações constantes dos cadastros da Receita Federal. Não foi realizada qualquer diligência ou análise mais aprofundada em busca de evidências que comprovassem, efetivamente, que a Recorrente exercia a atividade econômica que motivou o indeferimento do seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES. Neste sentido, a Recorrente sempre alegou não exercer a atividade vedada.

Neste contexto deve ser aplicado ao caso concreto, o raciocínio jurídico que fundamenta a Súmula CARF nº 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Em síntese, a súmula indica que somente o efetivo exercício de atividade vedada é que teria o condão de motivar a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL. Conforme os ditames da Súmula, o fato de a atividade vedada estar prevista no contrato social não seria condição suficiente para motivar a exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

Também me coaduno com as posições externadas pela maioria dos colegas desta Turma de que, apesar de a Súmula CARF nº 134 tratar do Simples Federal, suas conclusões são perfeitamente adequadas para os casos relativos ao Simples Nacional, privilegiando “a interpretação que promova a inclusão das micro e pequenas empresas no regime simplificado e favorecido previsto constitucionalmente”, nas palavras do Ilustre Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, em voto proferido no âmbito deste Colegiado (1401.004.586).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 30/09/2015.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

